

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012932**

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí
Exercício: 2016
Responsável: Jefferson Gonçalves Mendes (Prefeito Municipal)
Procurador: Denilson Marcondes Venâncio (OAB/MG 11.20-A, OAB/SP 117.612)
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/11/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Jefferson Gonçalves Mendes, do Município de Santa Rita do Sapucaí, relativa ao exercício de 2016.

O órgão técnico realizou a análise de fls. 02/14 e constatou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, fl. 32.

Citado, o jurisdicionado acostou alegações e documentos, fls. 35/104, e a unidade técnica realizou novo exame às fls. 106/111.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fl. 114, pela aprovação das contas. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 01/17, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares e ou especiais, por superávit financeiro no exercício anterior, sem recursos disponíveis (fls. 04/05)

A unidade técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e ou especiais, no montante de R\$432.673,68, por superávit financeiro no exercício anterior, sem recursos disponíveis, na Fonte 202 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde”, contrariando-se o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/00.

O jurisdicionado alegou, resumidamente, que não houve abertura de créditos suplementares e ou especiais sem recursos disponíveis, uma vez que utilizou como fonte o superávit financeiro do exercício anterior (2015), da fonte 200 – “Recursos Ordinários”, no valor total de R\$8.743.550,21, o qual, subtraído dos créditos adicionais abertos, de R\$3.396.423,01, apresentou ainda saldo suficiente para cobrir os créditos abertos na fonte 202 – “Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde”, no valor de R\$432.673,68. O defendente acrescentou que agiu em conformidade com a orientação desta Corte de Contas firmada na Consulta n.º 932.477, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, respondida na sessão do Pleno de 19/11/14, no sentido da licitude da abertura de créditos adicionais, com base em superávit financeiro ou excesso de arrecadação, observadas as respectivas fontes e destinações.

O órgão técnico examinou novamente a matéria, fls. 110/111, e concluiu que são procedentes as razões apresentadas pelo defendente, pois o superávit apurado na fonte 200, “Recursos Ordinários”, apresentou saldo suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos e o déficit financeiro da fonte 202, em razão do que retificou o apontamento inicial.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo jurisdicionado, bem como do novo exame técnico, confirmei, na fonte 200 – “Recursos Ordinários”, superávit do exercício anterior no montante de R\$8.743.550,21, que, depois de deduzidos os créditos abertos na respectiva fonte, no valor de R\$ 3.396.423,01, apresentou saldo positivo de R\$5.347.127,20, passível de utilização, nos termos da Consulta n.º 932.477, para compensar a abertura de créditos adicionais relativos à fonte 202, que somaram R\$432.673,68. Assim, acorde com a unidade técnica, afasto o apontamento de irregularidade.

2.2. Despesas empenhadas em valor superior ao dos créditos concedidos (fl. 05)

O órgão técnico destacou que apesar de o total das despesas empenhadas (R\$70.663.219,99) não ter superado o dos créditos concedidos (R\$76.021.390,25), verificou-se, a partir dos créditos orçamentários executados, a realização de despesa excedente pelo Poder Legislativo, em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/64. Ressalvou, no entanto, que as despesas excedentes da Câmara Municipal deverão ser objeto de ação de fiscalização própria.

Em consulta aos demonstrativos “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” e “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada”, constantes no SICOM/Análise/2016, ora acostados aos autos, não constatei o empenhamento de despesas além dos créditos autorizados, razão pela qual afasto o apontamento exordial.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (25,53%), às ações e serviços públicos de saúde (20,76%), dos limites das despesas com pessoal (47,64%, pelo município, e de 46,29% e 1,35% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (3,64%).

Sobre o repasse à Câmara, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, o órgão técnico assinalou que o Executivo contabilizou, como numerário devolvido, o montante de R\$950.000,00, ao passo que a Câmara Municipal não registrou o referido valor, conforme informado à fl. 05v. Assim, recomendo que tanto o valor repassado como o devolvido sejam contabilizados no lançamento 04 - transferências financeiras, subtipo 001 (Repasse) e 002 (Devolução), conforme o caso, em consonância com a orientação contida no Boletim SICOM n.º 04 de 30/4/14.

O relatório de controle interno apresentado abrangeu todos os aspectos listados no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, *caput* e § 2º, e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC n.º 04/16, contendo conclusão pela regularidade das contas (fl. 13).

Recomendo ao gestor a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, conseqüência de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Jefferson Gonçalves Mendes, do Município de Santa Rita do Sapucaí, relativas ao exercício de 2016.

No mais, caberá ao gestor manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária, bem como observar as orientações contidas nos normativos emanados desta Corte de Contas.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquite-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Jefferson Gonçalves Mendes, do Município de Santa Rita do Sapucaí, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08; **II)** determinar ao gestor que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comunique a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária, bem como que observe as orientações contidas nos normativos emanados desta Corte de Contas; e, **III)** determinar, ainda, o arquivamento do processo, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de novembro de 2018.

MAURI TORRES

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

Dc/lsp

(assinado digitalmente)

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência